



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2012 às 18h00
Valéria / Mat. 46957

MPV 591

00079

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 591/2012			
Autor Deputado José Otávio Germano	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa ☒ 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, à Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. ____ As outorgas para geração de energia elétrica de serviço público, cujas usinas têm potência igual ou inferior a cinquenta MW, e que, na data da publicação desta Medida Provisória sejam objeto de requerimento para alteração do seu regime de concessão visando o consumo próprio, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 anos, mediante sua classificação como autoprodutor.

JUSTIFICATIVA

Resta claro que a pretensão do legislador é a de preservar a autoprodução, ou seja, a produção de energia elétrica por empreendedor que visa o consumo desta mesma energia, neste caso aquela vinculada a empreendimentos com potência igual ou inferior a 50MW.

É sabido que, em razão do conteúdo de outorgas não recentes feitas por normas específicas, das diversas alterações legislativas e da criação de novos regimes de concessão, temos concessões que tem a energia gerada pela respectiva usina destinada ao consumo próprio, mesmo que eventuais instrumentos de outorga, sejam eles normas específicas ou contratos, não tragam a denominação "autoprodução" ou similar que deixe inequívoca a destinação da energia.

Também é importante destacar que a energia de alguns empreendimentos cujas características se enquadram na prevista no *caput* do artigo 2º, ou seja, potência igual ou inferior a 50MW, possam ser destinadas ao consumo próprio, nos moldes em que se dá o regime de autoprodução (mesmo que como produtor independente), em alguns casos tendo isto sido já exposto e requerido à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL mediante pleitos de alteração do regime da concessão. Desse modo, a norma em questão deve manter a exceção para estes casos, visando a manutenção da pretensão de preservação da autoprodução, ainda que pretensa mas desde que já formalmente formulada.

Não se pode esquivar que, nos discursos recentemente feitos pela Exa. Presidenta da República, sempre é lembrado que a indústria nacional deve ser competitiva e deve repassar ganhos aos seus produtos, culminando em benefícios da população em geral, entre outros.

Mas a adoção do direcionamento de toda a energia elétrica gerada pelos empreendimentos que se enquadram naquilo que está disposto na Medida Provisória nº 579/2012 para o ambiente ACR se mostra inadequado ao que é pregado pelo Poder Executivo, pois o custo mais baixo desta energia aqui citada não será gozado também pela indústria nacional que pode ter acesso ao ambiente ACL.

Portanto, para que seja preservada a competitividade dos consumidores que hoje adquirem parte da energia elétrica que se pretende, sem que haja uma completa desfiguração do direcionamento dado pelo artigo 1º da Medida Provisória, a presente proposta visa garantir, a uma pequena parcela de investidores que são consumidores de energia elétrica e pretendem gozar do resultado da geração em empreendimentos que, apesar de atualmente não poderem ser entregues aos seus respectivos concessionários, passariam a poder ter isto com o deferimento de pleitos baseados em institutos e normas vigentes e aplicáveis em larga escala.

A restrição imposta pelo artigo 1º da Medida Provisória deve ser afrouxada, mas em pequena escala para que o conceito e objetivos do Governo federal sejam alcançados e, desse modo, a disposição aqui proposta atende a este princípio, mas também garante uma melhoria de posição de um autoprodutor numa situação específica.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

